

A Efetividade das Convenções da Organização Internacional do Trabalho

Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira; Alder Thiago Basto; Edson Henrique de Carvalho

Universidade Santa Cecília - Unisanta, Santos-SP - Mestrado do Programa de Direito da Saúde: Dimensões Individuais e Coletivas

thiago@advocaciabastos.adv.br

Resumo: O presente trabalho científico tem por objetivo analisar a inexistência de recepção pela Constituição Federal de 1988, do art. 193, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho que vedava o recebimento de forma cumulada dos adicionais de insalubridade e periculosidade. Ademais, também analisaremos o controle de convencionalidade da norma consolidada frente as Convenções da Organização Internacional do Trabalho, de números 148 e 155 para construir a hipótese alinhavada na presente pesquisa, esclarecendo-se, portanto, que o método da pesquisa basear-se-á na análise de textos normativos e compendio jurisprudencial.

Palavras-chave: Adicional de Periculosidade. Adicional de Insalubridade. Cumulação. Meio ambiente do trabalho

The Effectiveness of the Conventions of the International Labor Organization

Abstract: The present scientific work aims to analyze the lack of reception by the Federal Constitution of 1988, of art. 193, paragraph 2, of the Consolidation of Labor Laws which prohibited the accumulated receipt of additional unhealthy and dangerous work. In addition, we will also analyze the conventionality control of the consolidated norm before the Conventions of the International Labor Organization, numbers 148 and 155 to construct the hypothesis aligned in the present research, clarifying, therefore, that the method of the research will be based in the analysis of normative texts and jurisprudential compendium.

Keywords: Additional Hazardous. Hazard pay. Cumulation. Work Environment

Introdução

É cediço que o empregado, ao exercer sua atividade laboral diária, fica submetido ao ambiente de trabalho e, em razão da opção legislativa de monetização dos riscos à saúde do trabalhador, o ordenamento jurídico brasileiro fixou que, aquele indivíduo que exerce suas atividades em ambiente insalubre, tem o direito ao acréscimo do percentual que varia de acordo com os riscos pontuados em portarias editadas conjuntamente pelo Ministério do Trabalho e Emprego e da Saúde.

Nessa linha, o texto normativo prevê, para a fixação de acréscimo salarial de insalubridade, o percentual de 20 a 40% sobre o salário básico do trabalhador, dependendo da classificação dos riscos que são expostos à saúde do trabalhador, e, de 30% sobre o salário base do trabalhador.

A divisão dessa classificação consiste no risco que o trabalhador fica submetido enquanto exerce suas atividades laborais, enquanto na periculosidade, conforme denota o art. 193, envolve potencial risco à vida, a insalubridade impõe quando há risco à saúde do trabalhador pelos agentes biológicos que é submetido pelo exercício profissional [1].

Pois bem, o problema jurídico que tem se evidenciado é a cumulação do pedido de insalubridade e periculosidade, como adicionais concomitantemente existentes no exercício da atividade laborativa. O art. 193, parágrafo 2º, vigente desde 1977, impõe que haja uma opção entre um ou outro percentual [2] [3].

Contudo, é certo que o texto constitucional não traz qualquer limitação que impeça a cumulação dos percentuais de insalubridade e periculosidade, sendo este o enfoque da presente pesquisa, verificar se o art. 193, parágrafo 2º, da CLT não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 [3].

Objetivo

Analisar a inexistência de recepionalidade do art. 193, Parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho pela Constituição Federal de 1988 [3].

Material e métodos

Neste trabalho adotou-se o método dedutivo, buscando-se a validação da hipótese, amparando-se em legislação e jurisprudência pátria, bem como em pesquisas publicadas no meio escrito e eletrônico.

Resultados

A hipótese levada no presente trabalho foi de que a cumulação de pedidos de percentual de insalubridade e periculosidade, considerando a própria medida legislativa que monetarizou os danos à saúde do trabalhador, não tem veto junto ao ordenamento maior que impeça a possibilidade de cumulação dos dois percentuais.

Isto porque, a Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho, a qual o Brasil internalizou dentro do ordenamento jurídico pátrio através do Decreto nº 1.254/1994, impôs o dever de criar políticas públicas adequadas para a proteção dos riscos inerentes ao meio ambiente do trabalho (art. 21).

Nesse contexto, o art. 7º, Inciso XXIII, da Constituição Federal acrescenta a possibilidade plena de recebimento de adicionais decorrentes do risco do ambiente de

trabalho, não havendo qualquer limitação quanto ao enquadramento, se constatada a periculosidade, insalubridade e penosidade.

Desse modo, valida-se a hipótese de que o artigo 193, parágrafo 2º, da CLT não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988

Discussão

A discussão sobre a possibilidade de cumulação dos adicionais de periculosidade e de insalubridade teve início após a promulgação da Constituição Federal de 1988, quando no 7º, Inciso XXIII, estabeleceu o direito dos trabalhadores ao recebimento dos adicionais de remuneração de periculosidade, insalubridade e penosidade.

A Constituição Federal não faz nenhuma menção a impossibilidade de cumulação dos adicionais, sendo certo que ao referir-se que os adicionais são devidos nos termos da lei, se refere aos pressupostos para o recebimento, ou seja, quais as condições perigosas, insalubres e penosas que gerariam o direito ao adicional, bem como ao valor da parcela.

É sabido que os adicionais possuem fatos geradores distintos, cada um visa indenizar o empregado pelo trabalho em condições mais desgastantes do que as normalmente exercidas. Com efeito, o trabalho prestado em ambiente insalubre e perigoso é mais desgastante do que o trabalho prestado em ambiente não perigoso e salubre, justificando, inclusive, a edição de portarias que versam sobre a classificação desses trabalhos perante o Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério da Saúde.

O ordenamento jurídico brasileiro, escolheu a opção de monetizar os riscos à saúde do trabalhador, remunerando por meio dos adicionais o serviço prestado em condições mais desgastantes, deixando-se, de lado, a própria questão do bem-estar físico e mental do trabalhador, cujos danos à saúde são evidenciados pelo próprio labor exercido em ambientes insalubres e perigosos, como uma forma de “comprar” a saúde do empregado subordinado ao trabalho nesses locais.

Poderia ter optado pela redução da jornada de trabalho e o tempo de exposição, o que sobremaneira, poderia trazer melhor qualidade de vida, pelo próprio tempo diminuído à exposição de agentes degradantes (seja em âmbito de periculosidade ou de insalubridade) todavia, optou-se por remunerar o trabalho em condições perigosas ou insalubres por meio do adicional respectivo.

Assim, se o trabalhador presta serviços em ambiente insalubre e também em ambiente perigoso, a sua condição de trabalho é muito mais desgastante, pois além de estar correndo

risco de morte (ambiente perigoso) também presta trabalho em risco à sua saúde (ambiente insalubre), deveria receber ambos os adicionais, considerando, repita-se, a situação mais desgastante.

O recebimento de adicional de periculosidade não remunera o labor em ambiente insalubre, ainda que seja perfeitamente possível trabalhar em um local que cumula os dois riscos à integridade física do trabalhador.

A impossibilidade de recebimento cumulativo acarreta um prejuízo ao trabalhador em favor do patrimônio do empregador, bem como faz com que todos os empregadores que exercem atividade econômica em ambiente perigoso e insalubre, não tenham nenhum incentivo em eliminar o agente insalubre, o que viola, inclusive, todas as normas de ordem pública que estabelecem a redução dos riscos inerentes ao trabalho e, de forma geral, da proteção à saúde e vida do trabalhador, inclusive, art. 5º, XXII e XXIII.

Ressalte-se ainda que a Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho estabelece que os países signatários devem adotar a política pública de prevenir os danos à saúde que se apresentarem durante o trabalho, inclusive, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho, sem qualquer prejuízo ou ônus aos trabalhadores (art. 21).

Assim, entendemos devido os dois adicionais de forma cumulativa, ou seja, perceber o trabalhador quando laborar em ambiente perigoso e insalubre os dois adicionais.

Nesse sentido já existem várias decisões da Justiça do Trabalho, RR – 1072-72.2011.5.02.0384 e 7761-12.2011.5.04.0411.

Conclusão

Diante do exposto, é possível concluir que o art. 193, parágrafo 2º, da CLT, que estabelece a opção entre os adicionais, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, especificamente, o art. 7º, XXIII e também não passa pelo controle de convencionalidade frente a Convenção 148 e 155 da OIT.

Desta feita, é válida a hipótese trazida com o estudo, apontando que é perfeitamente possível cumular os adicionais de insalubridade e periculosidade, tanto sob o ângulo de uma análise constitucional do tema, como também pelos referenciais internacionalmente adotados, em especial pelas convenções editadas pela Organização Mundial do Trabalho.

Referências bibliográficas

1. DELGADO, M.G. *Curso de direito do trabalho*. 16. ed. rev. e ampl. — São Paulo: LTr, 2017.
2. Constituição Federal Brasileira de 1988. Disponibilizado em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 24 set. 2018.
3. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponibilizado em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em 24 set. 2018.
4. Decreto nº 1.254/1994. Promulga a Convenção numero 155 da Organização Internacional do Trabalho. Disponibilizado em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1254.htm. Acesso em 24 de set. 2018.
5. Tribunal Superior do Trabalho. Julgado de Recurso de Revista. Disponibilizado em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/190543608/recurso-de-revista-rr-7761220115040411/inteiro-teor-190543647>. Acesso em 24 de set. 2018.